LEI N°1893, DE 03 DE OUTUBRO DE 2005

Súmula: Estabelece obrigações às instituições financeiras em relação aos seus usuários e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica determinado que as instituições financeiras, em suas agências bancárias, deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário, no setor de caixas, possibilitando assim o atendimento em tempo razoável.

§ 1° - Entende-se por atendimento em tempo razoável o prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos na véspera e no dia imediato posterior a feriado prolongado.

§ 2° - As instituições financeiras, em suas agências bancárias, deverão informar aos usuários, em cartaz fixado na entrada, a escada de trabalho do setor de caixas.

§3° - As instituições financeiras fornecerão aos usuários senhas para atendimento, com numeração crescente, contando data e horário da emissão devendo as mesmas ser devolvidas ao usuário devidamente preenchidas e carimbadas pelo atendente.

Art. 2° - As instituições financeiras, no Âmbito do Município de Lapa, manterão assento com encosto para usuários, obedecendo à proporção de 2% (dois por cento) sobre o número de seus correntistas, respeitando o limite mínimo de 15 (quinze) assentos.

Atenção: O texto desse arquivo não substitui o publicado no Boletim Oficial do Município, que encontra-se a disposição na Câmara Municipal da Lapa

Art. 3° - Os caixas destinados ao atendimento preferencial e exclusivo aos maiores de sessenta anos, gestantes, portadores de deficiência física e pessoas com crianças no colo deverão estar devidamente identificados e adotarão senhas específicas nos mesmos moldes do § 3°, do Artigo 1°.

Parágrafo Único – Dos assentos de que trata o Artigo 2°, deverão ser destinados 20% (vinte por cento) às pessoas inseridas no caput deste artigo.

Art. 4° - Para os fins dispostos nesta Lei, entendem-se como usuário todos os clientes e não clientes de determinada instituição financeira que utilizem qualquer um dos seus serviços ou produtos.

Art. 5° - Aplicam-se todas as disposições da presente Lei também aos serviços de auto-atendimento.

Art. 6° - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – suspensão de Alvará de Funcionamento.

Parágrafo Único – As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Finanças, podendo ser aplicadas cumulativamente inclusive por medida cautelar.

Art. 7° - A pena de multa será graduada de acordo com a vantagem, auferida, a reincidência no mesmo fato e a condição econômica do fornecedor.

Atenção: O texto desse arquivo não substitui o publicado no Boletim Oficial do Município, que encontra-se a disposição na Câmara Municipal da Lapa

Parágrafo Único – A multa será ficada em montante não inferior a duzentos reais e não superior a um milhão de reais.

Art. 8° - A suspenção do Alvará de Funcionamento só será cancelada após o cumprimento de todas as obrigações previstas nesta Lei, por parte das instituições financeiras.

Art. 9° - As denúncias dos usuários de serviços bancários, quanto ao descumprimento desta Lei, deverão ser encaminhados a Secretaria de Finanças ou a ouvidoria do Município ou ainda à Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal também deverá disponibilizar outros meios eficazes para o recebimento das denuncias e sua averiguação e fiscalização.

Art. 10 - As instituições financeiras terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para se adequarem, a contar da publicação desta Lei.

Art. 11 – Aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 12 – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 03 de Outubro de 2005.

Miguel Batista
Prefeito Municipal

Atenção: O texto desse arquivo não substitui o publicado no Boletim Oficial do Município, que encontra-se a disposição na Câmara Municipal da Lapa